

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO N.º 005/2018

Processo Licitatório n.º: 3817/2018

Referência: Pregão Eletrônico n.º 005/2018

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Gráfica Print Indústria e Editora Ltda., CNPJ: 73.783.649/0001-08, por meio da qual relata suposta restrição no Edital de Licitação, Pregão Eletrônico n.º 005/2018, notadamente quanto ao prazo de 3 (três) dias úteis para entrega/execução do objeto licitado.

Ressaltou-se que o cumprimento do prazo de 3 (três) dias apenas seria possível se a empresa parasse para atender tão somente a demanda deste CROMG e direciona completamente o certame para empresas locais, sendo tal prazo ilegal pois entende que exclui a contagem de qualquer frete.

Alegou ainda que a exigência impede a requerente de participar do certame em comento, tendo em vista que o tempo de impressão e frete ultrapassa em muito esse período, que o prazo estipulado no edital é curtíssimo, prejudicando a livre concorrência, na medida que vários participantes deixam de concorrer.

Requer no final, o recebimento da presente impugnação, bem como a alteração da cláusula editalícia para prever prazo de entrega do objeto em até 7 (sete) dias.

2. DAS PRELIMINARES

A impugnação apresentada pela empresa Gráfica Print Indústria e Editora Ltda. é tempestiva, nos termos das Leis n.ºs 8.666/93 e 10.520/2002.

3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES



Primeiramente esclarece-se que a estipulação de prazos pela administração pública para entrega de material trata-se de ato dicionário que leva em consideração além dos vários fatores inerentes a rotina interna de cada ente público a prática do mercado, objetivando sempre efetivar o interesse público. Não há dispositivo legal que imponha a determinação de prazo mínimo para entrega de serviços ou materiais.

Analisando os autos constata-se que as alegações apresentadas pela requerente são improcedentes, haja vista o prazo de 3 (dias) ao contrário do alegado, mostra-se suficiente para a entrega do objeto, não ensejando limitação geográfica à localização dos licitantes.

Ademais, ressalta-se que em outras licitações promovidas por esta Autarquia as quais tiveram o mesmo objeto do certame em comento também fora estipulado o prazo de 3 (três) dias para entrega do objeto e, as empresas vencedoras foram todas de Estados diversos do Estado de Minas Gerais. Não obstante as empresas vencedoras fossem de outros estados, elas cumpriram devidamente o prazo estipulado no edital e não demonstraram nenhuma dificuldade ou óbice em cumprir o prazo de 3 (três) dias estipulado no edital.

Lado outro, salienta-se que a estipulação do prazo é determinante para que esta Autarquia atenda os cronogramas já definidos pelos setores internos, a estipulação de prazo maior, acarretaria prejuízos este CROMG.

O excelso doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello, trata das particularidades da administração pública em relação aos particulares em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo relativo a Legalidade Estrita, *in verbis*:

“o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas”. Consigna-se que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação dever ser sempre a favor da ampliação da disputa

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente de um representante legal do CROMG.



entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação. “

Assim, ante ao exposto, este pregoeiro decide pelo conhecimento da presente impugnação e questionamentos, e no mérito pela improcedência da presente impugnação, haja vista que o prazo previsto no Anexo I do Termo de Referência do Edital n.º 005/2018 é razoável e não restringe o caráter competitivo.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2018


Marçilon Cardoso de Oliveira
Pregoeiro